SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235500 - CE (2026/0123964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REBECA JULIA DE ALMEIDA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59046128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ddffb0e-1989-4465-9932-3e82f09dff64

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, a agravante haveria atuado como suporte logístico à execução do homicídio. Seu veículo foi flagrado em comboio com a motocicleta usada pelos executores, e há indícios de que ela própria o conduziu no dia dos fatos, com o objetivo de garantir a fuga dos atiradores e a ocultação dos envolvidos. Agrava a situação os fatos de que a ré é policial militar e de que o mesmo veículo haveria sido empregado em outra ação criminosa com características semelhantes, o que aponta para envolvimento reiterado em atividades delituosas – circunstância ainda mais grave considerando a função pública de proteção que lhe é inerente.

4. O *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos e a sofisticação do delito do qual a ré haveria sido parte integrante: homicídio praticado em plena luz do dia, em área urbana de grande circulação de pessoas, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e planejamento prévio.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ddffb0e-1989-4465-9932-3e82f09dff64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235500 - CE (2026/0123964-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	REBECA JULIA DE ALMEIDA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

3. Conforme ressaltado no decreto prisional, a agravante haveria atuado como suporte logístico à execução do homicídio. Seu veículo foi

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

flagrado em comboio com a motocicleta usada pelos executores, e há indícios de que ela própria o conduziu no dia dos fatos, com o objetivo de garantir a fuga dos atiradores e a ocultação dos envolvidos. Agrava a situação os fatos de que a ré é policial militar e de que o mesmo veículo haveria sido empregado em outra ação criminosa com características semelhantes, o que aponta para envolvimento reiterado em atividades delituosas – circunstância ainda mais grave considerando a função pública de proteção que lhe é inerente.

4. O *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos e a sofisticação do delito do qual a ré haveria sido parte integrante: homicídio praticado em plena luz do dia, em área urbana de grande circulação de pessoas, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e planejamento prévio.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REBECA JÚLIA DE ALMEIDA CANUTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus *in limine*.

A agravante reitera que a manutenção da prisão preventiva após o encerramento da instrução processual carece de fundamentação concreta e contemporânea, sobretudo porque foi fundada na gravidade abstrata do delito e na invocação genérica da ordem pública.

Alega que o *modus operandi* foi mencionado de forma indevida como justificativa autônoma da custódia, o que configuraria bis in idem e ausência de individualização da conduta atribuída à recorrente.

Reafirma que inexistem elementos a indicar o risco de intimidação de vítimas, a reiteração delitiva ou a evasão.

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

Sustenta que a condição funcional de policial militar foi indevidamente considerada como fator agravador para a prisão, sem demonstração de abuso concreto da função.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão temporária da acusada em preventiva, pela suposta prática de **homicídio qualificado** e **associação criminosa**, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 867-869, destaquei):

> Quanto às circunstâncias do fato, verifica-se que a vítima ia se encontrar com a pessoa de José Wilson Loures de Assis na Panificadora Bom de Trigo e, **ao sair do local, enquanto se deslocava em direção ao seu veículo, foi surpreendida pela abordagem repentina** dos acusados Rodrigo Aguiar Braga e Wellington Xavier de Farias, **os quais se aproximaram em uma motocicleta e, de forma súbita, supostamente efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima. Após a ação, os acusados teriam empreendido fuga do local, conforme consta nos autos. Em relação à acusada Rebeca Júlia de Almeida Canuto, ela é mencionada como proprietária de um veículo Chevrolet Ônix, de cor prata, que teria sido utilizado para dar suporte à ação criminosa.**
> A materialidade está comprovada através da Recognição Visuográfica de Local do Crime (págs. 34/43), Boletim de Ocorrência (págs. 44/45), Laudo Cadavérico (págs.
> 77/93), Auto de Apresentação e Apreensão (pág. 47) e os Relatórios Policiais (págs. 94/210).
> No tocante aos indícios suficientes de autoria, restaram evidenciados nos depoimento das testemunhas de págs. 36/38, 281/283, 293/294, 354/356, 375/376, 387/395 todos dos autos principais n° 0202020-49.2025.8.06.0296, bem como as informações fornecidas a partir dos Relatórios de Investigação Criminal, conforme (págs. 94/210).

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

> A periculosidade concreta dos representados evidencia-se pela **gravidade dos fatos e pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva que lhes é atribuída. Trata-se, em tese, de conduta marcada por extrema violência, com atuação em concurso de agentes e utilização de arma de fogo. A vítima foi alvejada por diversos disparos em plena luz do dia, em área urbana de intensa movimentação.** Tais elementos traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada aos agentes, demonstrando, via de consequência, o *periculum libertatis* exigido para a ordenação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, que ainda está por vir. Precedentes do STJ (AgRg no HC n. 959.143/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) Ressalte-se que **o *modus operandi* do crime, indicando que ocorreu um planejamento para sua prática, o que se evidencia por conta do concurso de agentes e pela utilização de veículo automotor para se aproximar do local em que se encontrava a vítima, bem como para garantir a fuga com segurança, além de indicar a gravidade do delito, firma o entendimento acerca da periculosidade dos agentes.**
>
> Além disso, **trata-se de policiais militares com indícios de envolvimento em prática de crime contra a vida, praticado em plana luz do dia em local de grande circulação de pessoas – próximo a estabelecimento comercial, cuja atividade propicia elevado fluxo de pessoas (clientes),** o que aponta também para a gravidade do crime e a periculosidade dos agentes.
>
> [...]
>
> Em relação à denunciada **Rebeca Júlia de Almeida Canuto, há elementos que a apontam como proprietária do veículo Chevrolet Ônix, cor prata, placas POQ-7J20, supostamente utilizado como apoio logístico à execução do crime.** As investigações preliminares revelam que o referido automóvel foi flagrado circulando em comboio com a motocicleta empregada pelos executores, **além de haver indícios de que já teria sido utilizado em outra ação criminosa com características semelhantes. Consta, ainda, indícios de que a própria Rebeca teria, supostamente, conduzido o veículo no dia dos fatos, contribuindo para a fuga dos executores e para a ocultação dos envolvidos, o que evidencia sua colaboração ativa na empreitada delituosa.**

Ao reexaminar a necessidade da prisão cautelar, o Juízo de origem pontuou que "**subsistem inalterados os fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva** (pág. 840/843 dos autos originários), notadamente no que se refere à necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, e ainda por conveniência da instrução criminal, diante

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

dos elementos que indicavam tentativa dos réus de prejudicar a colheita de provas" (fl. 1.210, destaquei).

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 1.210-1.214):

> No caso sub examine, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos imputados, em decorrência da suposta prática dos delitos previstos nos 121, § 2º I,IV, VIII do CP c/c art. 29 e 69 do CP, e, crime conexo previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.
> A propósito, aqui transcrevo, respectivamente, trechos da decisão que manteve a prisão preventiva e do julgamento do pedido de relaxamento da prisão. Vejam-se (destaquei):
> [...]
> Dessa forma, depreende-se que o magistrado de origem não verificou mudanças fáticas aptas a modificarem a situação de segregação cautelar do paciente, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva.
> Com efeito, percebe-se que a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, uma vez que faz referências aos motivos que ensejaram a decretação da medida extrema e apontaram a necessidade de manutenção da cautelar máxima do paciente.
> Ademais, a fundamentação per relationem, utilizada quando de sua manutenção, é admitida tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento de ambas as Cortes não haver violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Confira-se:
> [...]
> Dessa forma, depreende-se que o magistrado de origem não verificou mudanças fáticas aptas a modificarem a situação de segregação cautelar do paciente, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva.
> A manutenção da prisão cautelar dispensa a necessidade de nova fundamentação, caso esteja amparada em argumentos expostos em decisão anterior que analisou a necessidade da prisão. Assim, entende-se que quando não há fato novo capaz de afastar os argumentos utilizados no momento do decreto prisional, não há que se falar em ausência de fundamentação.No tocante ao fumus commissi delicti, entendido como a probabilidade da ocorrência de infração penal e pressuposto indispensável à decretação de qualquer medida cautelar coercitiva no âmbito do processo penal, verifica-se que a autoridade apontada como coatora consignou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Com efeito, o decreto prisional encontra respaldo em elementos que indicam a paciente como proprietária do veículo Chevrolet Ônix, cor prata, placas POQ-7J20, supostamente

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

utilizado como apoio logístico à execução do crime, além dos demais elementos colhidos nos autos.
As investigações preliminares apontam que o referido automóvel foi flagrado circulando em comboio com a motocicleta empregada pelos executores, além de haver indícios de que já teria sido utilizado em outra ação criminosa de características semelhantes. Consta, ainda, a existência de indícios de que a própria paciente teria, supostamente, conduzido o veículo no dia dos fatos, contribuindo para a fuga dos executores e para a ocultação dos envolvidos, circunstância que reforça a hipótese de sua colaboração ativa na empreitada delituosa.
Portanto, é imperioso salientar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes.
No que concerne ao periculum libertatis, verifica-se que a autoridade impetrada destacou a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, consistentes em homicídio duplamente qualificado, bem como do risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outras ações penais, inclusive por crimes de idêntica natureza. Ademais, em razão da função exercida como policial militar, entendeu-se haver potencial influência indevida na instrução processual, circunstância que reforçaria a necessidade da medida extrema.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal ao acrescentar dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente.**

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

Confiram-se (grifei):

> Art. 310. [...]
> § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
> I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> II – **ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;**
> III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.
> § 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312."
>
> Art. 312 [...]
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – **o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;**
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador mais precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

Com base nessas premissas, reitero que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual **admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva**, seja na consecução do comando legal previsto no **art. 316, parágrafo único, do CPP,** seja na pronúncia ou, ainda, na sentença, para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. A fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam devidamente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados.
> 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que os motivos que ensejaram a medida permanecem válidos.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 1.023.769/SE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025.)

> [...]
> 1. A fundamentação *per relationem* é válida para decretação e manutenção da prisão preventiva quando remete a decisões anteriores idôneas e ainda atuais, em consonância com o art. 315 do CPP.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 225.359/ES**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

A respeito dos fundamentos do decreto primevo, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da agravante, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, a ré haveria atuado como **suporte logístico à execução do homicídio**. Seu veículo foi flagrado em comboio com a motocicleta usada pelos executores, e há indícios de que ela própria o conduziu no dia dos fatos, com o objetivo de garantir a fuga dos atiradores e a ocultação dos envolvidos. Agrava a situação os fatos de que **a ré é policial militar** e de que **o mesmo veículo haveria sido empregado em outra ação criminosa com características semelhantes**, o que aponta para envolvimento reiterado em atividades delituosas – circunstância ainda mais grave considerando a função pública de proteção que lhe é inerente.

Além disso, o *modus operandi* evidencia a periculosidade dos envolvidos e a sofisticação do delito do qual a ré haveria sido parte integrante: homicídio praticado em plena luz do dia, em área urbana de grande circulação de pessoas, com uso de arma de fogo, mediante concurso de agentes e planejamento prévio.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

> fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)
>
> [...]
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, “a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 663f3727-a277-4413-acc7-62686c9db472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.500 / CE

Número Registro: 2026/0123964-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00267269220258060001 00302708820258060001 02002847720258060075 02020204920258060296
02151026220258060001 02153607220258060001 06315938220258060000 2002847720258060075
215102622025806000l 202020492025806029 6 2153607220258060001 302708820258060001
3224362025 63159382202580600 00 267269220258060001003027088202580600 01 267269220258060001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REBECA JULIA DE ALMEIDA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	: KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: MARCOS OZEBIO PIRES
CORRÉU	: RODRIGO AGUIAR BRAGA
CORRÉU	: WELLINGTON XAVIER DE FARIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REBECA JULIA DE ALMEIDA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	: KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59020842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:27
Código de Controle do Documento: ef662acf-1463-4c5a-a2b5-7c44b0c0b109

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:27
Código de Controle do Documento: ef662acf-1463-4c5a-a2b5-7c44b0c0b109